



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Autuado: VÂNIA GOMES DA SILVA MERCADINHO ME ✓
CGF: 06.577123-0 ✓
Endereço: Rua Gentilândia, 1011 - Fortaleza/CE. ✓
PROCESSO: 1/1867/2014 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201404109 ✓

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITA. REGIME SIMPLES NACIONAL. O contribuinte efetuou dispêndios financeiros com as compras no período em montante superior às receitas recebidas ou auferidas.. Auto de Infração PROCEDENTE. Julgado à revelia.

Julgamento n. 3433 / 14

Trata-se de auto de infração por omissão de receita tributada sob o regime do Simples Nacional no exercício de 2012.

Resta demonstrado às fls. 16 que o contribuinte omitiu receita no montante de R\$ 151.662,24.

Dada a constatação foi aplicada a penalidade do art. 126 da Lei n° 12.670/96.

Multa R\$ 15.166,22.

Corre o feito à revelia.

É o relatório.

O contribuinte é acusado de omitir receita financeira sujeita à incidência do Simples Nacional.

Pois bem.

Relevante na apreciação do caso o fato de que a só falta de impugnação do sujeito passivo impõe a inalterabilidade do lançamento tributário (*ex vi* do art. 145, I, CTN, a contrário senso).

Verbis:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo (grifo).

Logo que não cabe reparo o Auto de Infração. Resta evidente que o contribuinte efetuou dispêndios financeiros com as compras no período em montante superior às receitas recebidas ou auferidas. Mais especificamente, obteve de receita de venda o montante de R\$ 107.000,00 ao passo arcou com pagamentos no montante de R\$ 258.662,24.

A insuficiência do caixa de R\$ 151.662,24 apenas se justifica pela entrada de recursos financeiros, todavia não informada para os efeitos da legislação.

Como apontou o agente fiscal, a hipótese reclama a aplicação da penalidade do art. 126 da Lei nº 12.670/96, *caput*. *In verbis:*

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Segue o demonstrativo do crédito:

Multa:.....R\$ 15.166,22.

Total:.....R\$ 15.166,22.

DECISÃO;

Ante o exposto, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

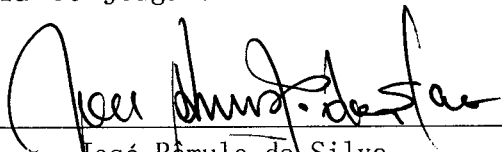
PROCESSO: 1/1867/2014

3

Julgamento nº 3033/14

Intime-se o autuado, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, recolher à Fazenda estadual a quantia de R\$ 15.166,22 (quinze mil cento e sessenta e seis reais e vinte e dois centavos) e acréscimos legais ou, em igual prazo, interpor recurso para o Conselho de Recursos Tributários.

Célula de Julgamento de 1ª. Instância, 13 de novembro de 2014.



José Romulo da Silva
Julgador em 1ª. Instância